

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

PARECER N.º 256/25 - FAU

ASSUNTO: Processo n.º. 2457/25, de Inexigibilidade de Licitação n.º. 285/25, objetivando a compra do material permanente: "Aquisição do aparelho Kit Medit I900 + Macbook M4 Pro", da empresa S.I.N. IMPLANT SYSTEM LTDA requisitado na solicitação de compra n.º 26765.

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU, conforme e-mail enviado em 04/08/2025 às 14h06min.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, Processo n.º 2457/25, Inexigibilidade de Licitação n.º 285/25.

03) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A documentação acostada ao Sistema Manager e que instrui o presente processo:

- 01. SDE 26765;
- 02. Justificativa técnica;
- 03. Carta de exclusividade;
- 04. Encaminhamento de proposta;
- 04. Proposta;

05. Encam. Declaração de razoabilidade;

05. Declaração de razoabilidade;

06. Contrato social;

07. SICAF;

08. Mapa;

09. Aprovação.

Para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "*juris tantum*", que consiste na presunção relativa dos documentos acostados, válida até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PROCESSO

A inexigibilidade ora analisada tem por objeto "Aquisição do aparelho Kit Medit I900 + Macbook M4 Pro", da empresa S.I.N. IMPLANT SYSTEM LTDA requisitado na solicitação de compra nº 26765.

Ao analisar o referido processo, verifica-se que a aquisição em análise será custeada com recursos concedidos pelo Convênio celebrado entre UFU/FAU/ FOUFU.FAPEM.0061.

A Professora e Coordenadora PRISCILLA BARBOSA FERREIRA SOARES, com a finalidade de adquirir o produto por meio do processo de inexigibilidade de licitação, juntou ao processo eletrônico (Manager) suas justificativas técnicas aos quais são parte integrante deste parecer, independentemente de sua transcrição, e que demonstra a necessidade da empresa escolhida.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 por sua vez deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que a regra para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegia o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

O art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Por sua vez, o Decreto 8.241/14, que dispõe sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio, traz em seu art. 26, inciso VI a possibilidade de contratação direta em todas as hipóteses legais de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação aplicáveis à administração pública federal.

Compreende-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos a possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de inexigibilidade licitatória, sempre que restar demonstrada a **inviabilidade de competição**.

Nesse sentido, à luz do Princípio da Motivação que deve ser observado nas contratações com recurso público, o processo deve ser instruído com justificativa técnica que explique a necessidade do produto ou serviço a contratar, bem como a razão de escolha do contratado e a justificativa do preço. Tais elementos estão enumerados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 bem como no art. 27 do Decreto nº 8.241/14:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

*Art. 27. Nas contratações diretas, as **razões técnicas da escolha do fornecedor e a justificativa do preço serão devidamente registradas nos autos do processo** pelos responsáveis definidos na forma do parágrafo único do art. 3º e serão aprovadas pela autoridade máxima da fundação de apoio.*

Ao analisar o referido processo observa-se presente as justificativas do coordenador da necessidade da aquisição escolhida.

Documentos acostados ao Manager.

Desta feita percebe-se que a empresa escolhida possui expertise e exclusividade o que diferencia e justifica s.m.j a contratação pelo processo de inexigibilidade de licitação, eis que atende os requisitos legais do Decreto nº 8.241/14 e lei 14.133/21 naquilo que lhe é aplicado.

Observa-se que foi juntada ao processo a Declaração de Exclusividade para fins de atender o disposto no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021. Contudo, vale frisar que a carta de exclusividade

é documento complementar ao processo de aquisição por inexigibilidade de licitação, porém, não é imprescindível, eis que o decreto nº 8.241/14 assim como o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 rege “as razões de escolha do fornecedor” bem como a “justificativa de preço” como requisitos para a aquisição. Entretanto, é indubitável que a carta de exclusividade dá maior segurança jurídica à aquisição pelo processo de inexigibilidade de licitação.

Faz-se presente a justificativa técnica. De modo que, o produto solicitado é necessário para capturas 3D no fluxo digital tanto no âmbito clínico quanto pré-clínico. Equipamento usado na odontologia para criar modelos digitais precisos de dentes e tecidos orais, principalmente em pacientes desdentados totais possibilitando maior precisão de captura dos rebordos. Esse equipamento vem acoplado um computador capaz de cumprir as etapas de maneira eficiente e com bom desempenho do processamento das imagens na criação de próteses, restaurações, alinhadores e implantes, otimizando o fluxo de trabalho clínico e a comunicação com o paciente. A escolha do Medit 1900 se justifica pela especificidade técnica que atende de forma integral às necessidades do projeto, considerando os requisitos simultâneos de desempenho gráfico, capacidade de processamento e qualidade de visualização. Nenhum outro equipamento disponível no mercado brasileiro reúne todos esses atributos de forma integrada, sendo insuficiente a substituição por modelos similares que apresentem deficiências em um ou mais desses aspectos, o que poderia comprometer a aquisição, renderização e análise das imagens tridimensionais, ocasionando travamentos, perda de dados, incompatibilidades ou degradação na qualidade dos resultados. A utilização de equipamento diverso geraria riscos significativos à execução do projeto, incluindo atrasos no cronograma, prejuízo à validade dos dados coletados e impossibilidade de assegurar a reprodutibilidade metodológica.

Quanto a justificativa de preço, não foram apresentadas notas fiscais que informem compatibilidade de preço praticado. Porém, foi anexado declaração de razoabilidade de preço para fins de justificar o valor praticado.

Mesmo com a juntada da citada declaração, **considerando o alto valor do projeto**, é importante E RECOMENDÁVEL saber que a pesquisa de preço deve ser realizada da maneira mais

ampla possível. Assim, a Fundação pode utilizar de outros meios para verificar se a proposta apresentada pelo fornecedor é compatível com os preços praticados por ele no mercado. O art. 4º do Decreto nº 8.241/14 traz algumas fontes:

Art. 4º As contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

I - para bens e serviços, por pesquisas:

a) em catálogos de fornecedores e publicações especializadas nacionais e internacionais;

b) em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

c) sobre preços praticados por órgãos e entidades públicas; ou

d) direta junto a fornecedores, entre outros meios confiáveis; e

A pesquisa de preço é importante para verificarmos se os preços praticados com a administração são de fato compatíveis, de modo que a pesquisa de preço nos moldes do artigo acima, mesmo que não seja encontrado valores ou informações a respeito do produto, mas que esgotam as tentativas elencadas no Decreto, e que dá guarida jurídica na aquisição por inexigibilidade.

Quanto à regularidade fiscal da empresa, há pendências de Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal e Qualificação Econômico-Financeira.

Superada estas questões, mediante a ausência de minuta de contrato a celebrar, e tendo em vista o objeto a ser contratado, provavelmente ensejará obrigação futura, em atendimento ao disposto no Decreto nº 8.241/14, bem como na Lei nº 14.133/21, recomenda-se a celebração de

termo de contrato, para preservar os interesses das partes envolvidas, especificando seus direitos e obrigações. Para tanto, é necessário juntar ao processo o contrato social da empresa a qual se pretende contratar, e procuração se for o caso, para demonstrar a legitimidade de sua representação.

05) CONCLUSÃO

Isso posto, observados e atendidos os pontos acima, conclui-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo e remeter o extrato para publicação no sítio eletrônico da fundação de apoio nos termos art. 9ª do Decreto nº 8.241/14 ou na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao prescrito pelo § único do art. 72 da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 04 de agosto de 2025.

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária